



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de Santa Izabel/PA

Processo nº 0000523-64.2003.8.14.0049

Recorrente: BRUNO DIAS MIRANDA

Recorrida: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REQUISITO TEMPORAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. ESCORREITA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACORDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em razão dos princípios da economia processual e celeridade, observo que já há nos autos o recurso apelativo, contrarrazões e manifestação da tempestividade do recurso de apelação (fl. 154), remeto os autos diretamente à Procuradoria de Justiça para opinar sobre a apelação interposta às fls. 126/136.

RELATORIO

Tratam os autos de recurso penal em sentido estrito interposto por BRUNO DIAS MIRANDA, através de defensor constituído, com fulcro no art. 581 do CPP, contra a r. decisão que não conheceu do recurso de apelação que foi interposto fora do prazo legal.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 302, parágrafo único, Inciso I, do CTB (homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor sem habilitação) à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção para ser cumprida em regime aberto.

Apelou do decisum condenatório, tendo o recurso sido julgado intempestivo pelo magistrado a quo.

Recorreu em sentido estrito alegando, preliminarmente, ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e, no mérito, pleiteia a absolvição e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso em sentido estrito e pelo improvimento, para manter in totum a decisão guerreada que não conheceu o recurso de apelação por ter sido interposto fora do quinquídio legal.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial do apelo, haja vista, que o pleito absolutório e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tratam-se de matéria a ser discutida em sede de apelação, e quanto a não intimação pessoal da Defensoria Pública, conhece do recurso, mas improvido.

É o relatório.



VOTO

O rol das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal, é taxativo e não comporta interpretação extensiva, razão pela qual não poderia conhecer, por tal via, o pedido do recorrente de que seja analisada a parte meritória do recurso em sentido estrito, qual seja, absolvição e modificação da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos.

Razão pela qual não conheço o recurso nesta parte, comungando do entendimento do Órgão Ministerial.

Na parte conhecida, nulidade por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, passo a analisa-lo.

O caso em análise, precisa de uma explicação mais detalhada dos fatos para melhor compreensão.

O recorrente foi assistido pela Defensoria Pública até o decisum condenatório (fls. 118).

Saliento, também, que o processo foi arquivado de forma equivocada, sendo detectado tal fato no mês de setembro de 2014, Certidão de fl. 122.

O recorrente foi intimado no dia 08 de setembro de 2014 (fl. 146), mas não consta nos autos qualquer intimação pessoal da Defensoria Pública, que era ao tempo regular do processo quem fazia a defesa do assistido.

É sabido que a Defensoria Pública possui prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais. O que não ocorreu no presente caso.

Observo que no dia 15 de setembro de 2014 foi protocolado procuração em que o recorrente constituía advogada particular para atuar no feito (fls. 123/124), fato este atestado pelo carimbo de distribuição. Passando a nova defensora constituída a ter ciência da decisão condenatória e sendo aberto o novo prazo para interposição do recurso de apelação, ou seja, cinco dias.

O recurso de apelação foi protocolizado no dia 22 de setembro de 2014 (fl. 125).

Vejamos, a advogada teve ciência no dia 15 de setembro (segunda-feira) findando o prazo legal no dia 20 de setembro (sábado), sendo protocolado o recurso no dia útil seguinte, dia 22 de setembro (segunda).

Observo, ainda, que o recurso de apelação foi interposto, contrarrazoado e considerado tempestivo, pelo magistrado (fl. 154). Logo em seguida, outro magistrado, manifestou-se novamente pela admissibilidade do apelo, considerando-o intempestivo (fl. 155).

Portanto, todo este tumulto processual, fato que não foi ocasionado pela defesa, não deve ser interpretado em desfavor do recorrente, razão pela qual reconheço a tempestividade do recurso de apelação, por ser atestado pelos carimbos do protocolo como hábil.

Diante do exposto, conheço em parte o recurso em sentido estrito, apenas em relação a tempestividade do apelo e dou provimento para considera-lo tempestivo, tornando sem efeito o despacho de fl. 155.

Em razão dos princípios da economia processual e celeridade, observo que já há nos autos o recurso apelativo, contrarrazões e manifestação da tempestividade do recurso de apelação (fl. 154), remeto os autos diretamente à Procuradoria de Justiça para opinar sobre a apelação interposta às fls. 126/136. É o voto.



Belém, 11 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora